



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-11-18

AMFS

=====

60 TC-004186/989/16

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vanderlei Polizeli.

Períodos: (01-01-16 a 04-02-16), (11-02-16 a 04-05-16), (09-05-16 a 30-08-16), (05-10-16 a 11-11-16) e (17-11-16 a 16-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Josué da Costa Guimarães Filho.

Períodos: (05-02-16 a 10-02-16), (05-05-16 a 08-05-16), (31-08-16 a 04-10-16), (12-11-16 a 16-11-16) e (17-12-16 a 31-12-16).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR NÃO TOLERADO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	26,30%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	72,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	48,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,81%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º		A partir de abril/19
Lei da Transparência Fiscal	Artigo 8º: Parcial	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 9º: Regular	
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária: (R\$ 3.510.394,13)	Déficit: -4,11%	
Resultado Financeiro: (R\$ 8.787.219,47)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública)	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Irregular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	C	C+
2015	B	B+	B	C	B	B+	C+	B
2016	B	↓B	B	C	↑B+	↓B	↑B+	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º², foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

² **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no referido Município, por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09 (evento 36.26) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit de 4,11% no resultado de Execução Orçamentária, sem amparo no resultado financeiro deficitário do exercício anterior;
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor superior ao fixado na LOA.

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- incorreta contabilização de recebimentos e pagamentos;
- elevação do déficit financeiro.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez suficiente para honrar os compromissos de Curto Prazo.

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

- divergência na contabilização de valores de Precatórios nos valores da dívida de longo prazo.

3.1.1. Demais aspectos relacionados à educação:

- IDEB abaixo da meta projetada nos anos finais do Ensino Fundamental;
- insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

- não foram disponibilizados os dados referentes aos repasses ao terceiro setor.
- 12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:**

- desatendimento às recomendações desta E. Corte.



15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- descumprimento do artigo 42 da LRF.

16. Fiscalização Ordenada/Transparência:

- a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização Ordenada.

1.4 Regularmente notificada (evento 40.1), a Prefeitura Municipal de Iperó apresentou justificativas e documentos (evento 56). Em síntese, sustentou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O índice apurado (4,11%) está dentro do patamar aceitável, não sendo obstáculo para aprovação das contas do exercício de 2016.

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

O déficit apresentado não causou impacto relevante nas contas públicas, portanto, não há motivo suficiente para estabelecer juízo de reprovação da gestão em comento.

As impropriedades descritas no relatório técnico a respeito dos resultados orçamentários e financeiros não devem ser motivo suficiente para a rejeição das contas anuais de 2016, pois, não estão a evidenciar comprometimento de orçamentos futuros.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

Referente ao Saldo de Restos a Pagar em 31-12-16 no montante de R\$ 10.857.489,32, aproximadamente 84% dos valores inscritos foram quitados até o 2º quadrimestre de 2017.

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

Houve um lançamento de forma equivocada. Entretanto, jamais houve omissão da dívida.

3.1.1. Demais aspectos relacionados à educação:

Por meio de iniciativas, a Administração Municipal buscou atingir as metas projetadas.

Com relação à falta de vagas, 52 (cinquenta e duas) crianças aguardavam disponibilização para acesso à Educação Infantil, e tal demanda se referia a um bairro.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Adequações foram promovidas a fim de disponibilizar as informações pertinentes às transferências de recursos ao 3º setor, conforme pode ser aferido no *site* da Prefeitura Municipal.

12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

Apesar de compreender as razões do apontamento, fato é que os gestores municipais jamais deixaram de observar as recomendações deste E. Tribunal.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas:

Diversos serviços executados pelo Município não poderiam ser cessados, reduzidos ou simplesmente suspensos, tais como, as despesas com merenda escolar, transporte escolar, atenção básica, serviços de saúde de urgência e emergência, programa de saúde, atendimentos das ações judiciais, entre outras.

16. Fiscalização Ordenada/Transparência:

A legislação de acesso a informações é recente e esclarece a maioria dos questionamentos apontados no relatório das contas em exame, contudo ainda está a Municipalidade promovendo algumas adequações e ajustes no *site* oficial a fim de permitir o acesso de forma mais clara e simples para os cidadãos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 75.1), quanto à análise da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas apresentadas pela Municipalidade, uma vez que o déficit na execução orçamentária (4,11%) não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, dentre eles a falta de cobertura financeira do exercício anterior (deficitário em R\$ 5.791.311,97).

Destacou o fato de a Administração ter sido alertada por 05 (cinco) vezes por esta Corte quanto ao descompasso na execução orçamentária (evento 36.26, fl. 04), e ainda assim não promover ações adequadas que resultassem no contingenciamento de gastos.

Entendeu que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (29,17%) em nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



superior à taxa de inflação descaracterizou o processo democrático e demonstrou a deficiência do planejamento da Administração.

Ressaltou como agravante a falta de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo, formado em grande parte por despesas processadas, para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura financeira suficiente.

Informou ainda que o Município não deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, dada à situação de iliquidez em 31-12-16, apesar dos 8 (oito) alertas emitidos pela Unidade Regional de Sorocaba deste Tribunal.

A **Unidade de Jurídica** (evento 75.2) verificou o adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos, Saúde, Educação e aplicação de receitas oriundas do FUNDEB ao ensino básico. Entretanto anotou que, muito embora o Executivo tenha observado alguns índices constitucionais e legais, em virtude dos aspectos apontados pela Unidade de Economia, posicionou-se no sentido de que seja emitido parecer desfavorável às contas de 2016.

A **Chefia** do órgão (evento 75.3) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito (reeleito).

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 82.1) pugnou, também, pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações. Verificou que a ocorrência de déficit orçamentário, correspondente a -4,11%, não encontrou amparo no resultado financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal, elevando o déficit financeiro para -R\$ 8.787.219,47 em 2016.

Ressaltou que as alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 26.906.361,00, equivalente a 29,17% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento.

Destacou que, apesar dos alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), não se promoveu limitação de empenho e movimentação financeira, configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, III, da Lei 10.028/00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verificou o baixo índice de liquidez imediata (0,25), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, bem como a falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres, desatendendo ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei.

Por fim, tendo em vista que a Prefeitura não determinou limitação de empenho e movimentação financeira, pugnou pela aplicação de multa equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito, nos termos do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00³, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

1.7 Após obter vista, a Prefeitura encaminhou memoriais de defesa repisando, basicamente, a mesma argumentação anteriormente sustentada a respeito dos itens: “Resultado da Execução Orçamentária” e “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas”.

Sustentou também que o repasse de R\$ 3.400.000,00, decorrente de um contrato de Programa firmado com a Sabesp em 28-06-16 (somente R\$ 1.000.000,00 foi repassado em 2016), supriria praticamente toda a iliquidez anotada pela Fiscalização (item 15.1.1).

1.8 Os autos integraram a pauta dos trabalhos da Sessão de 06-11-18 desta C. Câmara e dela foram retirados para apreciação dos argumentos apresentados em sustentação oral.

1.9 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001787/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 26-08-15).

2014 – **Favorável** (TC-000260/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 16-08-16).

³ **“Lei nº 10.028/00:**

Artigo 5º: Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015 – **Favorável** (TC-002352/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro - Auditor JOSUÉ ROMERO, DOE de 22-06-17).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

IPERÓ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	30.153	30.835	31.531	32.077
Receita Arrecadada	69.563.177,86	77.841.928,21	79.547.882,67	85.503.620,45
[A] Receita Per Capita no Município	2.307,01	2.524,47	2.522,85	2.665,57
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	92%	94%	90%	90%
[A] / [C] (em %)	76%	76%	76%	75%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,34%	(6,25%)	(3,65%)	(4,11%)

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

IPERÓ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		19,5%	-4,1%	13%	7,5%
IDEB	4,1	4,9	4,7	5,3	5,7
Meta	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
IPERÓ	4,1	4,9	4,7	5,3	5,7
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

IPERÓ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		5,4%	2,6%	0,0%	5,0%
IDEB	3,7	3,9	4,0	4,0	4,2
Meta	3,5	3,7	3,9	4,3	4,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
IPERÓ	3,7	3,9	4,0	4,0	4,2
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,03%	27,72%	27,59%	26,52%	26,30%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,70%	61,01%	69,61%	66,73%	72,03%

Fonte: (*) TC-000260/026/09, TC-001130/026/11, TC-001787/026/13 e TC-002352/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	10.204.728,83	13.173.076,81		23.377.805,64	5.708	4.095,62
2015	11.284.503,68	14.573.095,43		25.857.599,11	5.448	4.746,26
2016	12.683.492,99	14.410.552,70		27.094.045,69	6.060	4.470,96

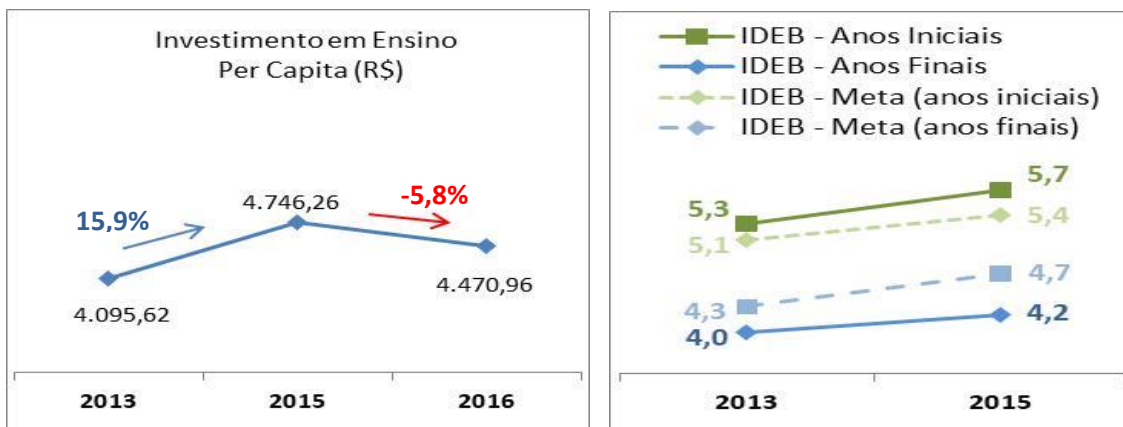
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2015** crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 4.095,62 em 2013 para R\$ 4.746,26 em 2015), ligeiramente reduzido em 2016 (R\$ 4.470,96).

No período de **2013 a 2015**, apresentou progressão do **índice IDEB 4ª série/5º ano** (5,3 em 2013 e 5,7 em 2015), acima da meta projetada (5,1 em 2013 e 5,4 em 2015). Entretanto, o índice para os anos finais, IDEB 8º série/9º ano, apesar do crescimento no período (4,0 em 2013 e 4,2 em 2015), seguiu abaixo da meta esperada (4,3 em 2013 e 4,7 em 2015).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de IPERÓ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) e Iluminação Pública.

A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação de efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Também os índices **i-Saúde** (2015: B/2016: B), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: B) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior.

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município, em razão dos resultados apurados nos Anos Finais (8ª série/9º ano) terem se apresentado aquém das metas estipuladas para os períodos, ressaltando a importância em se buscar melhorias no setor educacional, tendo em vista as sucessivas quedas no índice **i-Educ** de **A** (Altamente efetiva) em 2014, para **B+** (Muito efetiva) em 2015 e **B** (Efetiva) em 2016.

Cumprir destacar, ainda, que, apesar dos melhores resultados obtidos no **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e no **i-Cidade** (2015: C+/2016: B+), o i-Amb também apresentou retrocesso (2015: B+/2016: B), a indicar a necessidade do Executivo local de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96;
- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- não houve entrega do kit escolar e uniforme na rede municipal;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- a Prefeitura Municipal não fez levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

- **i-Saúde:**

- a Prefeitura não realizou campanha anual de incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus está desatualizado;
- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão estão desatualizado;
- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- a falta de profissionais médicos é a principal razão para pagamento de horas extras para os médicos.
- **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
 - os servidores do setor de planejamento, ou que cuidam dessa atividade, não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - o sistema informatizado não é descentralizado;
 - as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
 - não há coleta de sugestões pela Internet antes da elaboração de cada peça orçamentária;
 - as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
 - não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
 - na coleta pela Internet, não há glossário explicando os objetivos, como contribuir, em linguagem clara e simples;
 - os diagnósticos não serviram para as soluções e/ou não estão materializados nas peças orçamentárias.

- **i-Amb:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;

- a estrutura de Meio Ambiente não está em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- a prefeitura municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações para que promovam o uso racional de recursos naturais;

- a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- a prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

• **i-Cidade:**

- o município não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- ainda não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

• **i-Gov TI:**

- o PDTI não é divulgado na Internet;

- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

2.2. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.3 Não obstante apresente aspectos favoráveis, as contas do Município de Iperó revestem-se de graves irregularidades, capazes de comprometê-la por inteiro.

2.4 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R\$ 3.510.394,13, ou seja, 4,11% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 85.503.620,45, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, deficitário em R\$ 5.791.311,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado financeiro também apresentou **déficit**, no montante de R\$ 8.787.219,47, equivalente a **39 dias** de arrecadação da Receita Corrente Líquida⁴, possuindo, à luz do entendimento desta Corte, potencial de impactar orçamentos futuros, sendo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas em exame.

Houve, ainda, acréscimo nas dívidas de curto prazo em 50,55% (de R\$ 8.098.588,86 para R\$ 12.192.526,27) e de longo prazo em 72,68% (de R\$ 9.188.470,74 para R\$ 15.866.559,08) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos atingiram 7,07% da Receita Corrente Líquida.

O endividamento total da Municipalidade em 2016, de R\$ 28.059.085,35, representou **34,99%** da RCL do exercício, de R\$ 80.182.725,06.

2.5 No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, observou a Equipe de Fiscalização que alcançaram o montante de R\$ 26.906.361,00, equivalente a **29,17%** da despesa fixada inicialmente para a Prefeitura (R\$ 92.250.000,00⁵), acima do já elevado percentual de 22% autorizado pela Lei municipal nº 885, de 10-12-15 (LOA, alterada pela Lei municipal nº 902, de 19-10-16⁶) e muito além do considerado satisfatório por esta Corte.

Tendo tais modificações contribuído para o desajuste fiscal verificado, não comportam, em decorrência, relevamento.

O quadro a seguir demonstra, aliás, a deterioração das contas ao longo do mandato de 2013 a 2016:

⁴ RCL = R\$ 80.182.725,06 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 222.729,79 por dia.
Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 8.787.219,47 ÷ R\$ 222.729,79 = 39 dias de arrecadação.

⁵ Desconsiderando R\$ 2.850.000,00 de transferência financeira ao Legislativo.

⁶ **“Artigo 1º.** O inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 885, de 10 de dezembro de 2015 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Iperó, para o exercício de 2016, e dá outras providências”, passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 22% (vinte e dois por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; e (..)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	Total das Receitas	Total das Despesas	Variação (%)	Resultado Financeiro	RCL	DÉFICIT EM DIAS DE RCL
2013	69.563.177,86	67.936.522,29	2,34%	2.407.803,00	65.768.984,30	Superávit
2014	77.841.928,21	82.705.821,32	-6,25%	-4.488.681,81	72.818.250,70	22
2015	79.547.882,67	82.451.011,43	-3,65%	-5.791.311,97	73.869.089,92	28
2016	85.503.620,45	89.014.014,58	-4,11%	-8.787.219,47	80.182.725,06	39

Fontes: TC-001787/026/13, TC-000260/026/14 e TC-002352/026/15.

Tudo isso demonstra a ausência de planejamento na elaboração do orçamento, bem como falta de rigor no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, e impõe conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.

2.6 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, restou descumprido o **artigo 42 da LRF⁸**, já que a Fiscalização apontou, em 31-12-16, situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da Liquidez	Valor (em R\$)
Disponibilidade de Caixa em 30-04-16	4.307.027,95
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04-12	2.429.370,24
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-04-16	4.369.344,59
Iliquidez em 30-04-16	(2.491.686,88)
Disponibilidade de Caixa em 31-12-16	3.132.262,66
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-12-16	8.748.771,20

⁷ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁸ “**Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(-) Cancelamento de empenhos liquidados	-
(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados	-
(-) Despesas do exercício em exame empenhados para o próximo	-
Ilíquidez em 31-12-16	(5.616.508,54)

Mesmo que fossem excluídos os valores decorrentes de convênio celebrado com a SABESP e citado pela defesa em sustentação oral, tal fato não seria suficiente para reverter a piora na iliquidez entre 30-04-16 e 31-12-16.

Observo que a Equipe Técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR.9, encarregada do acompanhamento das contas, emitiu 8 alertas (evento 36.24) ao Município sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava, reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e programação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Todavia, nenhuma providência eficaz foi adotada para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, 2016, pg. 54).

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal⁹, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2016.

⁹ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Contabilize corretamente os valores de Precatórios.

d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas da educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Envide esforços para disponibilizar vagas suficientes para atender a demanda municipal por educação.

f) Divulgue na página eletrônica da Prefeitura os dados referentes aos repasses ao terceiro setor.

g) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

h) Regularize as falhas anotadas na Fiscalização Ordenada da Transparência.

i) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda, que, cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO